DECRETO Nº16/2021

DE 03 MARÇO DE 2021

EMENTA: Dispõe obre as medidas de modulação relativas à prevenção de contágio pela COVID-19 no âmbito do território do Município de Planalto, nos termos do Plano São Paulo, instituído pelo decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 alterado pelo Decreto nº 65.460, de 8 de janeiro de 2021 dá outras providências".

OLÍMPIO SERVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Planalto, comarca de Buritama, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 alterado pelo Decreto nº 65.460, de 8 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares, e suas alterações posteriores, institui "Fase 1 – Vermelha" do Plano São Paulo para todo o estado de São Paulo de 06 de março de 2021 até 19 de março de 2021;

CONSIDERANDO a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas de modulação das restrições adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com a reunião realizada entre o Governo do Estado e seus Municípios;

DECRETA

Art. 1º. As medidas de que tratam este Decreto terão vigência até 19 de março de 2021 e poderão ser alteradas, revisadas ou prorrogadas a critério da Municipalidade.

Parágrafo único. Recomenda-se a proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Enquanto perdurar as determinações de isolamento e distanciamento social, bem como as restrições ao funcionamento pleno das atividades, é obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, com cobertura total do nariz e boca:

I – Nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população.

II – No interior de qualquer estabelecimento, sendo que o uso da máscara de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente nos recintos.

Art. 3º Fica proibida a venda e a comercialização de bebidas alcoólicas no território do Município após as 20h00min, exceto no sistema de entrega a domicílio.

Art. 4º Na "Fase 1 – Vermelha" fica mantido o atendimento ao público de forma presencial em estabelecimentos

que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

I) Hospitais, clínicas, farmácias, produtos óticos, lavanderias, serviços de limpeza e hotéis;

II) Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, padarias, sorveterias e lojas de conveniência;

III) Lojas de venda de alimentação para animais;

IV) Distribuidores de gás;

V) Lojas de venda de água mineral;

VI) Transportadoras, postos de combustíveis e derivados, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

VII) Serviços de segurança privada;

VIII) Meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radio-fusão sonora e de sons e imagens;

IX) Bancos e instituições financeiras;

X) Coleta de lixo, serviços de tratamento e abastecimento água e esgoto, e energia elétrica;

XI) Serviços de manutenção e guincho de veículos;

XII) As atividades cuja natureza não exija atendimento ao público, como os serviços administrativos internos, em sistema de trabalho home office, como serviços contábeis, telecomunicação, imprensa e call center;

XII) Os velórios, sendo apenas por 4 horas e no máximo 10 pessoas de cada vez de forma rotatividade e sem permanência nos seus espaços de convivência, ficando fechado das 22 às 7 horas;

IX) Bancos e lotéricas;

XV) Empresas de segurança, pública e privada;

XVI) Empresas de limpeza dos locais em funcionamento;

XVII) Indústrias e construção civil;

XVIII) Cultos religiosos, obedecidos o distanciamento mínimo previsto neste Decreto e as medidas de higienização contidas no parágrafo único do art. 6º deste Decreto;

IX) Outros, a critério da autoridade sanitária local;

XX) Demais atividades essenciais relacionadas no § 1º e §2º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e as definidas em deliberações e atos oficiais.

§1º - Os estabelecimentos comerciais e serviços que não se enquadram no "caput" do presente artigo, poderão optar pelo sistema de entrega em domicílio e pelo sistema *drive-thru* ou atendimento domiciliar, podendo, para tanto, e exclusivamente para a comunicação com seus clientes, manter aberta apenas uma das portas do estabelecimento comercial, e, ali, colocado uma mesa, balcão ou similar, para impedir acesso do cliente ao interior do estabelecimento, e servir de apoio para o proprietário prestar as informações necessárias ao cliente.

§2º - Fica suspenso eventos e das atividades dos estabelecimentos comerciais e de serviços no Município, inclusive o Comércio Ambulante, Academias, Clínicas de Estética, Salões de Beleza, Barbearias, Clubes, Associações Recreativas e similares, e quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público.

Art. 5º - Fica, terminantemente, proibido à população, em locais públicos ou privados de uso coletivo:

I - Aglomeração, considerada mais de 3 (três) pessoas reunidas em áreas coletivas de eventos, esportes e lazer em condomínios residenciais, parques, ginásios e outras áreas, públicas ou privadas, incluindo festas particulares em chácaras e condomínios;

II - Práticas esportivas coletivas ou qualquer evento com mais de 3 (três) pessoas reunidas sem distanciamento mínimo e/ou sem máscaras;

III - Utilização de qualquer equipamento de uso coletivo, tais como brinquedos em parques

infantis, aparelhos fixos das academias ao ar livre, bancos em praças e áreas de lazer em condomínios e congêneres;

IV - Utilização de bebedouros com ingestão de água diretamente da torneira; aglomeração de pessoas junto a praças e vias públicas, que tenham como objetivo confraternização de qualquer forma.

V - Abordagens a outros indivíduos que não respeitem o distanciamento mínimo (1,5 metro);

Art. 6º - Ficam as determinadas a TODOS os estabelecimentos e serviços que permanecerão em funcionamento no Município, inclusive aqueles que optem pelo funcionamento nos termos do parágrafo único do art. 4º acima, a adoção das seguintes medidas:

I) Deverá ser respeitada, nas áreas de consumação de alimentos destinadas aos empregados/funcionários, a ocupação máxima de 4 (quatro) pessoas por mesa e a distância mínima linear de 2 (dois) metros entre assentos de um conjunto de mesas a outro.

II) Deverá ser respeitada a distância mínima de 1,5 metros de distância entre cada pessoa nas filas de espera, inclusive nas filas de acesso ao estabelecimento, exceto serviços de saúde;

III) Deverá ser respeitada, considerando as áreas de circulação de pessoas, a permanência de 1 (uma) pessoa a cada 2,25m2 de área livre (sem equipamentos, móveis ou outros objetos), exceto serviços de hospitais.

IV) Deverão priorizar o sistema de entrega em domicílio, drive-thru ou atendimento domiciliar;

V) Deverão proibir o acesso de clientes, funcionários e colaboradores com sintomas gripais às dependências dos estabelecimentos e serviços, exceto serviços de saúde.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão adotar, ainda, as seguintes medidas, cumulativamente:

I) disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

II) higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque;

III) higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

V) manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

VI) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento.

Art.7º - As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e servidores relacionados ao enfrentamento do COVID-19, bem como eventual violação do artigo 268 do Decreto Lei n. 2.848/40 – CÓDIGO PENAL

Art. 8º - O descumprimento das normas contidas no presente Decreto Municipal, incorrerá na penalização do infrator em multa de R$300,00 (trezentos reais) ao proprietário do local autuado, podendo ainda haver suspensão de alvará de funcionamento em caso de reincidência, bem como, aquelas inseridas em normas de vigilância sanitária, estendendo-se as festas e aglomerações.

Art. 9º - Caso haja algum tipo de omissão no presente decreto, aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Decreto Estadual do Estado de São Paulo que estiver em vigor.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, Estado de São Paulo, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", 3 de março de 2021.

OLÍMPIO SEVERINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação em mural público, de acordo com a Lei nº 031/93, de 31 de agosto de 1993.

ROSÂNGELA CHAVES
Secretária Geral Interna

Fone: 18 3695.9500
Av. Carlos Gomes, 971 - Centro
CEP: 15260-000 - **Planalto-SP**
www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br